



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 642811 - PB (2021/0029410-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ANA LUCIA NEVES CAMPOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANA LUCIA NEVES CAMPOS contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que indeferiu pedido liminar no HC n. 800561-65-2021.815.0000.

No presente *mandamus*, a defesa sustenta que a conduta perpetrada pela paciente seria atípica, devendo ser aplicado o princípio da insignificância ou do furto famélico, aduzindo, também, o valor da *res furtiva* (um pedaço de queijo, no valor de R\$ 14,00), consubstanciado em sua primariedade.

Requer, assim, em liminar e no mérito, o trancamento do inquérito policial (nº 0800760-43.2021.8.15.0241) e do APF (nº 0800430-46.2021.8.15.0241).

É breve o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum*.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE

CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF.

2. Não há ilegalidade flagrante ou teratologia no caso em apreço, mormente porque o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, à luz do disposto no art. 123, inciso II, da Lei de Execução Penal, o condenado deve atender ao requisito do prazo mínimo de cumprimento da pena, mesmo nos casos de condenados em regime inicial semiaberto.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 550.844/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 04/02/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA. FALTA DE RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou de constatação de falta de razoabilidade.

3. Na espécie, destacou o Magistrado singular, ao decretar a prisão preventiva do acusado, a gravidade concreta da conduta, tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido - 13 (treze) tabletes de maconha, pesando 470g (quatrocentos e setenta gramas), fracionados e embalados para o comércio.

4. Encontrando-se a decisão suficientemente motivada e fundamentada, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 500.346/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do

Supremo Tribunal Federal.

2. *Em sede de habeas corpus não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.*

3. *Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heroico demonstrando por meio de prova préconstituída o alegado constrangimento ilegal.*

4. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2016)

Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar:

"Inicialmente, destaco que a atipicidade pela qual a parte impetrante busca reconhecimento (ante o princípio da insignificância), é aquela de natureza material, que, diferente da formal, não é absoluta, eis que só restará caracterizada quando presentes determinados requisitos, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na espécie, por meio de uma breve análise dos elementos contidos nos autos, as primeiras impressões apontam para uma eventual atipicidade material da conduta tida como praticada pela paciente, seja pelo corolário do princípio da insignificância, seja pelo reconhecimento do furto famélico. Nessa diretriz, o douto juízo de 1º grau consignou, no decisum ora questionado, haver 'fundada dúvida sobre a natureza de ilícito penal do fato'.

No entanto, não há como reconhecer tal atipicidade por meio do writ, muito menos durante este momento de análise perfunctória, eis que, como dito, o reconhecimento atipicidade material demanda a apreciação de determinados requisitos, sendo tal análise descabida por meio da presente via eleita." (fl. 60)

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2021.

JOEL ILAN PACIORNIK
Ministro